

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008940/2002-06
Recurso nº 155.898 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.143 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Fix(s): 1998
Recorrente ARISTIDES LOPES MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir tais provas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

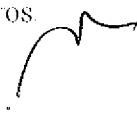
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de Santa Maria - RS.

O Auto de Infração lavrado em face do Recorrente, originou-se da revisão de Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997 do espólio de Aristides Lopes Monteiro, e versava acerca de aplicação incorreta da parcela a deduzir constante da Tabela Progressiva Anual, totalizando um imposto a pagar de R\$11.025,67 e multa por atraso na entrega da referida declaração no valor de R\$2.292,13.

Não se conformando com o lançamento, a inventariante, Sra. Amália Battipaglia Monteiro, apresentou impugnação, alegando que o montante reportado na Declaração do Espólio no valor R\$50.882,67 incluiria os rendimentos de aluguel que já haviam sido incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual. Ademais, argumenta que efetuou pagamentos de carnê-leão nos meses de janeiro a agosto de 1997, mas apenas o mês de março/97 foi recolhido com o código correto (0190) e que os demais foram recolhidos no código incorreto (0406), mas seria feito um REDARF para ajuste do equívoco.

Ainda em sede de impugnação, a inventariante concordou com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e recolheu o valor lançado.

Diante das alegações da Impugnante, a Delegacia de Julgamento de Santa Maria-RS remeteu o processo para a Delegacia de Origem para que fossem feitas as seguintes análises:

1. Tipo de rendimento a que se refere o valor de R\$50.882,67 informados na declaração de ajuste anual do espólio e se foram incluídos na declaração da inventariante o total ou parte desse rendimento. Também informar se houve retenção na fonte e qual o valor;
2. Informar se os valores do imposto recolhidos conforme cópia dos DARF's anexados aos autos (0406) estão disponíveis para a redução do imposto devido;
3. Emitir parecer conclusivo.

Em resposta ao pedido de diligência, a Delegacia de Origem emitiu parecer informando que:

1. O rendimento no valor de R\$50.882,67 refere-se ao valor declarado pela inventariante em nome de Aristides Lopes Monteiro no encerramento do espólio como sendo o total do rendimento bruto;
2. Com relação ao carnê-leão reportado na declaração de encerramento de espólio, em pesquisa realizada no sistema da SRF no código 0190 foi encontrado apenas o recolhimento de R\$435,00 relativo ao mês de março/97. Os demais foram efetuados em outro

código (0406) e não foram efetuados REDARF, portanto não foram compensados na declaração de encerramento do espólio.

3. Para o ano-calendário 1997 não foi encontrado imposto retido na fonte para o CPF do Recorrente, não havendo valor a ser compensado a esse título.

4. A declaração relativa ao ano-calendário 1997 apresentada em nome da inventariante demonstrava rendimentos tributáveis, imposto retido na fonte e retenção de carnê-leão em nome da própria inventariante. Referida declaração foi normalmente processada.

5. Após as observações acima, a Delegacia de Origem encaminhou novamente o processo para a Delegacia de Julgamento.

Após analisada a resposta ao pedido de diligência, a Delegacia de Julgamento considerou procedente o lançamento para considerar devido o montante de R\$11.025,67, alegando que:

a) não foram apresentadas provas concretas de que o valor de rendimentos provenientes de aluguéis constante na declaração da inventariante é o mesmo informado na declaração do espólio, portanto, o rendimento de R\$50.882,67 não pode ser excluído da declaração de ajuste anual do espólio, devendo ser oferecido à tributação integralmente.

b) a glosa dos valores recolhidos nos códigos 0406 deve permanecer, pois tal código não é de carnê-leão, portanto, não podem ser aproveitados para redução do imposto apurado na declaração,

c) a glosa do montante de R\$1.551,73, referente a imposto de renda retido na fonte, também deve ser mantida, tendo em vista a falta de comprovação desta retenção.

Devidamente cientificada da decisão, a inventariante interpôs Recurso Voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes alegando que os rendimentos de aluguel foram tributados em duplicidade, pois foram declarados tanto na Declaração de Ajuste da inventariante quanto na declaração do espólio. Ademais, a inventariante pede que o processo seja novamente baixado em diligência, caso ainda restem dúvidas com relação à natureza dos rendimentos reportados na Declaração de Ajuste Anual do espólio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Verifica-se que no Recurso Voluntário apresentado pela inventariante não há qualquer questionamento à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.551,73, nem tampouco à glosa dos recolhimentos de carnê-leão.

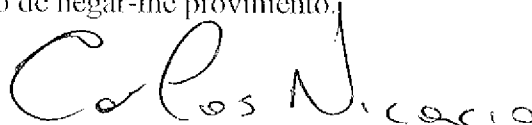
Desta forma, o litígio resume-se ao valor total informado na declaração de ajuste anual do espólio a título de rendimentos tributáveis, no valor de R\$50.882,67.

Neste sentido, caberia a inventariante trazer ao processo a documentação suporte para demonstrar através de provas concretas a composição total do valor dos rendimentos tributáveis reportados na declaração do espólio, no montante total de R\$50.882,67.

Com relação ao pedido por diligência, compete à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do contribuinte, determiná-la quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação das provas sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir tais provas.

No caso em tela, não se vislumbra utilidade na realização de nova diligência para produção das provas que deveriam ter sido apresentadas pela própria Reconvinte.

Nesses termos, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio